



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

Autos n. 0900065-19.2016.8.24.0081

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Vistos para decisão.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, por meio da qual busca garantir o cumprimento integral as não conformidades n. 6, 10, 12, 18, 26, 27 segunda parte, 30 e 36, indicadas pela ARIS nas notificações n. 110/2013 e 177/2014.

Em decisão, foram deferidos os pedidos liminares (fls. 110-112).

Citada, a parte ré apresentou resposta (fls. 122-134), arguiu, em preliminar a ilegitimidade do Ministério Público para atuação na presente ação, pois a competência para fiscalização é da Agência Reguladora Estadual. Suscitou, também, a inexistência de interesse processual, já que a obrigação já existe. No mérito, argumentou, em síntese, sobre a ingerência do poder judiciário no executivo. Requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos iniciais.

Houve impugnação à contestação (fls. 141-147).

É o breve relato. Decido.

Em atenção ao art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, segundo se infere dos autos, o requerido foi citado pessoalmente, por mandado, conforme certidão de fls. 115, no dia 09-09-2016 e, apresentou resposta em 03-10-2016.

Diante desta situação, decreto a revelia do réu Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, sem, contudo, aplicar os seus efeitos materiais.

Em preliminares, aventou a requerida a **ilegitimidade do Ministério Público** para propor a presente ação. Para isso, explicou que a atuação do autor extrapola os limites, tendo em vista se tratar a matéria de regularização de não conformidades



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

apontadas pela Agência Reguladora e, que tal atuação, é competência da própria agência reguladora, cuja responsabilidade é a fiscalização dos sistemas de abastecimento de água do Estado de Santa Catarina.

Pois bem. A legitimidade constitucional do Ministério Público procede da dicção do art. 129, inciso III, da Constituição Federal/88 que assim dispõe: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Do mesmo modo, a lei 7.347/85, em seu artigo 5º, dispõe o rol de legitimados extraordinários para propor ação civil pública, senão vejamos:

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;
II - a Defensoria Pública;
III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
V - a associação que, concomitantemente:
a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

In casu, por tratar-se de questão que envolve o meio ambiente e o direito à água e ao seu abastecimento, entendo presente a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação, não havendo o que se falar em ilegitimidade.

Importante mencionar, que é justamente quando a fiscalização de um órgão se mostra ineficiente, que o Ministério Público deve agir como representante da coletividade.

Logo, pelas funções atribuídas ao Ministério Público, não restam dúvidas da capacidade de representar adequadamente os interesses em jogo por meio da ação civil pública, devendo ser rejeitada a preliminar invocada.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de **inexistência de interesse processual**, tendo em vista que, na falta de fiscalização eficiente dos órgãos públicos, é dever do poder judiciário intervir, com a finalidade de se ter cumprida determinações, quando exigidas. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECARIIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DESCONTINUIDADE NO FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESSENCIAIS DO INDIVÍDUO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE TEM OBRIGAÇÃO DE MANTER A CONTINUIDADE DE FORMA EFICIENTE, DO FORNECIMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PROMOVEDO ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO, NO CASO DE FALTA PROLONGADA. DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. "Não viola o princípio da Separação dos Poderes decisão judicial que concretiza direitos fundamentais dos indivíduos suprimindo desídia de ordem administrativa na prestação de serviço essencial de abastecimento de água, porque, neste caso, não estará substituindo o administrador público, mas apenas e tão só, corrigindo omissão inconstitucional." (TJSC, Apelação Cível n. 2013.056661-8, de Abelardo Luz, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 24/06/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.067973-9, de Quilombo, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 15-03-2016).

Assim, sem maiores delongas, rejeito as preliminares invocadas.

Por fim, analisadas as questões preliminares arguidas, não subsistem pendências processuais a serem resolvidas que impeçam o encerramento da fase postulatória, razão pela qual dou o feito por saneado.

- Em continuidade, oficie-se a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS para que realize fiscalização, no prazo de 180 dias, para averiguar se foram realizadas as obrigações impostas em decisão liminar de fls. 110-112, conforme requerido pela parte autora à fl. 147. **Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Xaxim (SC), 21 de março de 2017.

Assinado digitalmente
Vanessa Bonetti Haupenthal
Juíza de Direito